



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 001.1201/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021-PMM-D

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/01.04.007-SEMAD

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica parecer sobre a possibilidade de dispensar a licitação, com fundamento no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para formalização de aquisição emergencial junto a pessoa jurídica, encaminhando para exame, a motivação formalizada, termo de referência, cotação de preços e demais anexos com vistas a deflagração do procedimento administrativo para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGA EM BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GPL 13 KG, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, BEM COMO TODAS AS SECRETARIAS VINCULADAS E AGREGADAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA.”**

É o breve relatório. Passo a análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da SEMAD, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1-DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Tendo em vista a necessidade e a urgência na prestação do serviço, bem como os riscos provenientes da ausência do fornecimento de recargas em botijão de gás liquefeito de petróleo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias e fundos, devido se faz a contratação emergencial. Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No caso concreto, inicia-se uma nova gestão governamental, com a necessidade de manter em funcionamento contínuo as atividades essenciais da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e seus respectivos fundos, afastando, portanto, a chamada "emergência fabricada" por não se tratar de dispensa oriunda de uma ação dolosa ou culposa para atual gestão.

Deste modo, cremos que os fatos narrados se harmonizam com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação. Nesta linha, o sempre oportuno magistério de *Marçal Justen Filho* (in, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, ed. lia', p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA

mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

No presente caso a situação de risco somente será eliminada com o fornecimento dos botijões de gás liquefeito. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo (TERMO DE REFERÊNCIA) estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza a licitação.

Para *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes* (in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3 pgs. 414 e 415) informa:

"Emergência - atraso por recursos administrativos Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos. Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 - Plenário.

Emergência - comprometimento da segurança TJDF decidiu: "É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança" Fone: TJDF 18 Turma Civil. APC nº 1937988/DE. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264."

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação emergencial em questão. Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas na Lei de Licitações e jurisprudência vigente.

Ainda acerca da urgência de contratação, o Artigo 26, em seus incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, rege em relação a possibilidade em casos especificamente comprovados ou justificados, demonstrando a necessidade do serviço, obedecendo critérios contidos nos incisos subsequentes:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA

de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso. II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

Sendo assim, na contratação direta, assim como nos outros procedimentos de cunho licitatório realizados pelos órgãos e entidades públicas, é necessária a formalização de um processo administrativo, devendo a decisão final se basear sobre, no mínimo, três orçamentos válidos.

2.2- DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO ESTIPULADO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Embora haja vozes contrárias, esta Assessoria Jurídica advoga no sentido de que o processo administrativo no qual a dispensa de licitação tenha por base o diminuto valor do contrato deverá ser instruído com a justificativa do preço estipulado na contratação. Trata-se de exigência prevista em lei (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III).

Concluimos com as sábias palavras do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, em obra de sua lavra, pontifica:

Como o dispositivo legal que exige a justificativa – inciso III do parágrafo único do art. 26 – está regido pelo comando do *caput* deste artigo que não se refere aos incisos I e II do art. 24, muitos têm entendido que nessas duas hipóteses não é obrigatório justificar o preço. Não é correta essa conclusão, pois tanto por tradições históricas – Decreto nº 449/92, art. 3º quanto atuais – Lei nº 8.666/93, art. 113 – compete aos agentes da Administração Pública demonstrarem no processo a regularidade dos atos que praticarem. Se possível deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço, como, por exemplo, quadro de preços de julgamento de licitação de outro órgão.

Da mesma forma, Alexandrino & Paulo (2014, p. 715), assim já manifestaram:

O parágrafo único desse artigo estabelece que o processo concernente às inexigibilidades de licitação ou às dispensas ali enumeradas deve ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA

instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; (b) razão da escolha do fornecedor ou executante; (c) justificativa do preço; (d) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Veja, a preocupação do legislador, da doutrina e dos próprios Tribunais de Contas em exigir tais exigências, se direciona à transparência, um elementar do Direito Público hodierno.

No caso concreto, fora feita cotação de preços com duas empresas do ramo pertinente, bem como, a comparação de preços através do Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através do Contrato Nº 686/2020-Município de Castanhal, na qual identificou-se que o menor valor para o quantitativo desejado fora apresentado pela empresa **ELIVAN ALMEIDA DOS SANTOS-ME, CNPJ:965.063.932-20**. Sendo, portanto, justificável.

Deste modo, observa-se o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado.

2.3- ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

III- CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA

envolvidos, a contratação direta se mostra possível, apenas para atender à demanda necessária para um período de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

Deste modo, cumpridos os ditames legais e jurisprudenciais requisitórios do Art. 24 em seu inciso IV, encaminhamos o expediente para deliberação do ordenador de despesas para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornam-se os autos.

Marituba-PA, 12 de janeiro de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA 23.535